



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Remuneração e Benefícios
Coordenação-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor
Divisão de Previdência Própria do Servidor

Nota Técnica- SEI nº 13/2019/DIPPS/CGPRE/DEREB/SGP/SEDGG-ME

Assunto: Aposentadoria proporcional por invalidez de servidor público policial – possibilidade de proporção prevista na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985 e de forma de cálculo da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

Referência: **Processo SEI nº 05100.203006/2015-17.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta promovida pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania, por intermédio Ofício nº 410/2015/CGRH/SPOA/SE-MJ, em que solicita dirimir dúvida quanto à possibilidade de a aposentadoria proporcional por invalidez de servidor policial ter o tempo para implementação dos requisitos calculado sob o denominador correspondente a 25 anos de contribuição para mulher e a 30 anos para homem, em observância à Lei Complementar nº 51, 20 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, com a correspondente criação de código no SIAPE, observando-se a forma de cálculo e de reajustes da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

ANÁLISE

2. Consta dos autos que, o Departamento de Polícia Federal - DPF, no Despacho nº 1.050/2015 - DELP/CRH/DGP/DPF, promoveu consulta à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça sobre a necessidade de criação de códigos específicos de implantação, no sistema SIAPE, de aposentadorias proporcionais ao tempo de contribuição das servidoras policiais, à razão de 1/25 avos, tendo em vista a nova redação dada ao art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20.12.1985, pela Lei Complementar nº 144, de 2014.

3. Diante da consulta formulada, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania exarou a Nota Técnica nº 42/2015/DIAP/COARH/CGRH/SPOA/SE na qual concluiu, vejamos:

"III.CONCLUSÃO (art.10, IV da ON SEGEP nº 7/2012)

24.Tendo em vista que a aposentadoria representa um benefício de risco e que o servidor público policial está inserido em uma atividade de risco com tutela específica de aposentadoria, coadunamos com a conclusão do DPF no sentido de que a aposentadoria proporcional por invalidez deve ter o denominador da fração correspondente ao mínimo necessário para a obtenção da inativação especial integral, caso o interessado tenha cumprido o requisito de tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, devendo-se observar a conclusão transcrita do Parecer nº 116/2014/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU (30 anos para homens e 25

anos para mulheres).

25. *Ante a situação também entendemos necessária a criação de códigos de aposentadoria por invalidez específicos no Siape que proporcionem a aposentadoria por invalidez aos servidores públicos policiais federais com a forma de cálculo e de reajustes ditadas pela EC nº 70/2012 e que observem a proporção especial, seja da Lei Complementar nº 51/1985 em sua redação original ou após a sua alteração pela Lei Complementar nº 144/2014."*

4. Ato contínuo, a referida Coordenação encaminhou a este Órgão Central o Ofício nº 410/2015/CGRH/SPOA/SE-MJ, no qual solicita dirimir dúvida quanto à possibilidade de a aposentadoria proporcional por invalidez de servidor policial ter o tempo para implementação dos requisitos calculado sob o denominador correspondente a 25 anos de contribuição para mulher e a 30 anos para homem, em observância à Lei Complementar nº 51, 20 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, com a correspondente criação de código no SIAPE, observando-se a forma de cálculo e de reajustes da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

5. Em resposta aos questionamentos apresentados, este Órgão Central emitiu a Nota Técnica nº 5946/2017-MP na qual manifestou entendimento no sentido de que a aposentadoria proporcional por invalidez dos policiais deve ter o denominador da fração correspondente ao mínimo de contribuição necessário **para a obtenção da inativação especial integral**, todavia, entendemos que este denominador é o tempo de contribuição, independentemente, de o servidor ter cumprido ou não o tempo exigido de atividade estritamente policial, em respeito ao princípio da isonomia, uma vez que esse é o único requisito utilizado para definir o denominador da fração no caso das aposentadoria por invalidez.

6. Entretanto, considerando que a matéria teria repercussão em outros regimes próprios de previdência, esta Secretaria submeteu os autos à oitiva da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, em face da sua competência estabelecida no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

7. Ato contínuo, a Secretaria de Previdência, por intermédio do Parecer nº 2/2017/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MF, concluiu que *"o fundamento de validade constitucional da aposentadoria por invalidez do servidor policial é o inciso I do §º do art. 40 da Constituição combinado com a regra geral da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade no RPPS, isto é, a alínea a do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, de que resulta o divisor de 35 anos de tempo de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher, para fins de cálculo dos proventos proporcionais."* Vejamos excertos da manifestação:

"6. A consulta versa sobre o cálculo da aposentadoria por invalidez permanente do servidor público policial, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. A questão é a definição do divisor da fração a ser utilizado para obter a proporcionalidade dos proventos no caso de invalidez não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

7. Um dos caminhos de se obter o divisor dessa fração é tomar por base a regra geral da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade no RPPS, isto é, a alínea a do inciso III do §1º do art. 40 da Constituição, para fixar o denominador de 35 anos de tempo de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher, com vistas ao cálculo dos proventos proporcionais da aposentadoria por invalidez do inciso I do mesmo parágrafo e artigo.

8. Contudo, para aqueles que sustentam a estreita ligação entre os termos da aludida fração e os requisitos e critérios diferenciados da Lei Complementar nº 51, de 1985, que regulamentou a aposentadoria especial do servidor público policial, consoante o § 4º do art. 40 da Constituição, o divisor seria o tempo de contribuição de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher (conforme art. 1º da LC nº 51).

9. Analisamos, a princípio, o que estabelece a atual redação do §4º do art. 40 da Constituição:

(...)

10. Esse dispositivo constitucional não faz remissão expressa a nenhuma modalidade específica de prestação previdenciária no ramo da aposentadoria do RPPS, como as

espécies de aposentadoria voluntária, por invalidez ou compulsória.

11. Deste modo, nos casos excepcionados pelo §4º do art. 40 da Constituição, isto é, para os servidores com deficiência, ou que exerçam atividades de risco ou em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, a norma permite a concessão de aposentadoria, com "a adoção de requisitos e critérios diferenciados", nos termos definidos em leis complementares, portanto, ela alcança a diferenciação de regras de concessão nas hipóteses de aposentadoria por invalidez permanente (inciso I do art. 40), aposentadoria compulsória (II) ou aposentadoria voluntária (III).

12. Assim, em tese, as modalidades de aposentadoria por invalidez, compulsória ou voluntária poderiam ser concedidas com requisitos e critérios diferenciados, na forma de aposentadorias especiais, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição.

13. Note-se que a modalidade de **aposentadoria compulsória especial** do policial constava da redação original no art. 1º da Lei Complementar nº 144, de 15.5.2014, a que se seguiu a revogação apenas com a edição da Lei Complementar nº 152, de 3.12.2015, que regulamentou a aposentadoria compulsória no RPPS, a que se refere o inciso II do §1º do art. 40 da Constituição, para os agentes públicos em geral. Confira-se (grifo nosso)

(...)

14. Ocorre que inexistente previsão da modalidade de **aposentadoria por invalidez especial na Lei Complementar nº 51, de 1985**, por conseguinte, a nosso ver, a proporcionalidade no cálculo da aposentadoria por invalidez do servidor policial **não** deve ser obtida mediante a consideração do tempo de contribuição reduzido exigido nesta Lei para fins de aposentadoria voluntária com proventos integrais, isto é, 30 anos para o homem e 25 para a mulher.

15. Assim, podemos concluir que o fundamento de validade constitucional da aposentadoria por invalidez do servidor policial é o inciso I do §1º do art. 40 da Constituição combinado com a regra geral da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade no RPPS, isto é, a alínea *a* do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, de que resulta o divisor 35 anos de tempo de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher, para fins de cálculo dos proventos proporcionais.

16. Citamos abaixo excertos de dois recentes julgados do Tribunal de Contas da União, em que essa egrégia Corte de Contas recusou o registro da aposentadoria por invalidez do policial, cujo cálculo de proventos proporcionais deu-se na razão de $x/30$ avos (para o homem), quando o correto, a seu ver, deveria ter sido o divisor de 35 anos de contribuição.

(...)"

CONCLUSÃO

8. Diante de todo exposto e, considerando, a competência da Secretaria de Previdência deste Ministério da Economia, para fixar interpretação em matéria previdenciária devemos considerar que, o fundamento de validade constitucional da aposentadoria por invalidez do servidor policial é o inciso I do §º do art. 40 da Constituição Federal combinado com a regra geral da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade no RPPS, isto é, a alínea *a* do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, de que resulta o divisor de 35 anos de tempo de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher, para fins de cálculo dos proventos proporcionais.

9. **Em decorrência a entendimento ora firmado, faz-se necessário tornar insubsistente o entendimento constante na Nota Técnica nº 203/2009/COGES/DENOP/SRH/MP.**

RECOMENDAÇÃO

10. Nestes termos, submete-se esta Nota Técnica à consideração superior, recomendando o envio dos autos à Coordenação-Geral de Cadastro de Pessoal desta Secretaria, para fins de adequações sistêmicas que se fizerem necessárias, com posterior encaminhamento ao órgão consulente, para adoção das providências subsequentes.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
ALICE LIMA SILVA MOTTA
Analista de Negócios

De acordo. À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor.

Documento assinado eletronicamente
TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Previdência Própria do Servidor

De acordo. Encaminhe-se a Senhora Diretora do Departamento de Remuneração e Benefícios.

Documento assinado eletronicamente
FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY
Coordenadora-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.

Documento assinado eletronicamente
ANA CAROLINA ALENCASTRO DAL BEN
Diretora do Departamento de Remuneração e Benefícios

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Cadastro de Pessoal desta Secretaria, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente
SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL
Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Teomair Correia de Oliveira, Chefe de Divisão**, em 13/09/2019, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alice Lima Silva Motta, Analista de Negócios**, em 13/09/2019, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Santamaria de Godoy, Coordenador(a)-Geral**, em 13/09/2019, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Alencastro Dal**



Ben, Diretor(a), em 13/09/2019, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 19/09/2019, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2632171** e o código CRC **38E89A51**.

Referência: Processo nº 05100.203006/2015-17.

SEI nº 2632171